



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 221/XIII/2.^a

Peticionário: FECTRANS (Federação dos Sindicatos de Transporte e Comunicações)

N.º de assinaturas: 3104

Deputada Relatora: Susana Lamas (PSD)

Assunto: "Solicitam que a profissão de motorista de pesado de passageiros e mercadorias seja considerada como profissão de desgaste rápido e, conseqüentemente, seja criado um regime específico de reforma"



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE:

- I. Nota Prévia**
- II. Objeto da Petição**
- III. Análise da Petição**
- IV. Diligências Efetuadas pela Comissão**
- V. Conclusões**

I. Nota Prévia

A presente petição, exercida em nome coletivo pela Federação dos Sindicatos de Transporte e Comunicações (FECTRANS), deu entrada na Assembleia da República a 30 de novembro de 2016. Tendo sido admitida, foi a mesma remetida a esta Comissão de Trabalho e Segurança Social, para apreciação e elaboração do respetivo relatório e nomeada relatora a signatária.

II. Objeto da Petição

Os peticionários subscritores desta Petição pretendem a revogação da alteração do limite de validade da carta de condução dos Motoristas de Pesados, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, que implica o aumento da idade de reforma, e ainda a criação de um regime específico de idade de reforma, que tenha em conta as especificidades da profissão.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, que altera o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, o Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, e o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, transpondo as Diretivas 2014/85/UE da Comissão, de 1 de julho, e 2015/653/UE da Comissão, de 24 de abril, que alteram os anexos I, II e III da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa à carta de condução, veio aumentar dos 65 para os 67 anos a idade máxima para a condução das categorias D1, D1E, D, DE e CE cuja massa máxima autorizada exceda 20.000 kg, desde que os condutores mantenham a aptidão física, mental e psicológica.

Cumprе lembrar que os regimes especiais de antecipação de acesso à pensão por velhice podem ser consultados no site da segurança social em: <http://www.seg-social.pt/pensao-de-velhice>.

III. Análise da Petição

Resulta claro da leitura desta Petição que o seu objeto está especificado e o texto é inteligível; os peticionários encontram-se corretamente identificados, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos previstos no [artigo 52.º da](#)

Comissão de Trabalho e Segurança Social

[Constituição da República Portuguesa](#) e nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto), adiante designada por LEDP, quanto à forma e tramitação de petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

Não parece, por outro lado, ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas que determinam o indeferimento liminar da Petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); apresentação a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s); carecer de fundamentação.

Com interesse para a apreciação da Petição, cumpre lembrar que o Grupo Parlamentar do PCP apresentou em outubro de 2016 a Apreciação Parlamentar n.º 26/XIII, do Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, alegando o seguinte, que se transcreve: *“Agora, com o decreto-lei em apreço, o Governo assumiu uma opção que “responde” a uma injustiça com outra injustiça: em vez de garantir o acesso à reforma sem penalizações aos 65 anos, alarga-se o limite de idade para a condução de pesados para os 67. É uma opção errada, decretada sem que tenham sido consultadas as organizações representativas dos trabalhadores, e que não pode merecer aceitação”*.

Do mesmo modo, o Projeto de Resolução n.º 520/XIII (2.ª) (PCP) sustenta que a Provedoria de Justiça vem defendendo, precisamente, a reivindicação da FECTTRANS no sentido do direito à reforma aos 65 anos, sem penalizações (...): *«não pode este órgão do Estado deixar de estabelecer um paralelismo entre a situação destes motoristas de pesados com os pilotos e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio que, também por imposição legal não podem exercer a sua atividade profissional para além dos 65 anos», sendo que os fundamentos que levaram à criação de um regime específico para estes «são, na sua essência, os mesmos que justificam e impõem, por razões de justiça, igualdade e legalidade, a adoção de medida legislativa que acautele similarmente a situação de motoristas de veículos de passageiros e mercadorias», solicitando o Provedor de*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Justiça que o Governo «se digne a ponderar a adoção de uma medida legislativa nesse sentido».

Por último, cumpre referir que, no passado dia 7 de fevereiro de 2017, o Grupo de Trabalho das Audiências da 10.ª Comissão recebeu representantes do [Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes](#) e do Sindicato Nacional dos Motoristas, que deixaram [documentação](#) pertinente sobre a matéria.

IV. Diligências efetuadas

De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores (3104), procedeu-se à publicação da Petição, na íntegra, no *Diário da Assembleia da República (DAR)*.

Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, os peticionários foram ouvidos em audição pela Deputada Relatora designada para elaborar o relatório, no dia 6 de abril de 2017, tendo-se reafirmado as pretensões já constantes do texto da Petição.

Reiteraram a ideia de que o Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, foi lesivo na medida em que propiciou o aumento da idade útil do trabalhador motorista. Trata-se de uma profissão com algumas particularidades em que os ritmos de trabalho elevados e as cargas horárias desumanas têm levado ao aparecimento de doenças músculo-esqueléticas, já sem falar do problema da segurança rodoviária.

Na audição aos peticionários estiveram presentes, além da Deputada Susana Lamas (PSD), o Deputado Bruno Dias (PCP) e a Deputada Isabel Pires (BE). Nestes termos, e tendo em conta o já referido, considera-se que está reunida a informação suficiente para ser elaborado o relatório final desta Petição.

Não é obrigatório proceder à apreciação da Petição em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes para apreciação.

A Comissão solicitou ao Ministro do Planeamento e das Infraestruturas e ao Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social informação considerada conveniente

Comissão de Trabalho e Segurança Social

sobre o objeto da Petição, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 20.º, da LEDP, mas até à presente data não obteve qualquer resposta.

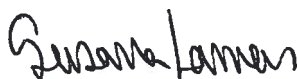
V. Conclusões

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

- a) Que o objeto da Petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente Petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de subscrição de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionantes;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à peticionária FECTTRANS - Federação dos Sindicatos de Transporte e Comunicações, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do número 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2017.

A Deputada Relatora



Susana Lamas

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte